



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro  
Segunda Câmara  
Sessão: 1/12/15

100 TC-033524/026/14

**Conveniente:** Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

**Conveniada:** Fundação do ABC.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):** Francisco Daniel Celeguim de Moraes (Prefeito), Luiz Fernando Nogueira Tofani e Lorena Rodrigues de Oliveira (Secretários Municipais de Saúde), João Vicente Augusto Neves (Secretário de Assuntos Jurídicos e da Cidadania), Maurício Marcos Mindrisz e Marco Antônio Santos Silva (Presidentes).

**Objeto:** Implantação, em regime de colaboração entre os partícipes, de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente assistencial na área de saúde.

**Em Julgamento:** Convênio firmado em 25-09-13. Valor - R\$15.982.209,57. Termo Aditivo celebrado em 24-09-14. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicada(s) no D.O.E. de 31-07-15.

**Advogado(s):** Guilherme Crepaldi Esposito, Moacyr Antonio Ferreira Rodrigues, Leonardo Kano, Eliane Marcos de Oliveira Silva e outros.

**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** GDF-10 - DSF-II.

### Relatório

Em exame, convênio e termo aditivo firmados entre a **Prefeitura Municipal de Franco da Rocha** e a **Fundação do ABC**, tendo por finalidade a implantação, em regime de colaboração entre os partícipes, de um programa de cooperação técnica e desenvolvimento docente assistencial na área de saúde.

O **convênio**, no valor de R\$ 15.982.209,57, foi firmado em 25/9/2013, com prazo de vigência de 12 meses a contar de sua assinatura. O **1º termo aditivo**, de 24/9/14, objetivou prorrogar o prazo de vigência do convênio por mais 06 meses,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

com termo final previsto para 24/3/2015, e alterar o valor do repasse mensal para R\$ 1.200.756,40, exceto no mês de março de 2015, cujo valor foi fixado em 1.300.756,40.

A fiscalização, quanto ao convênio, apontou ocorrências, dentre elas: i) o convênio prescinde de cláusula necessária de valor, em desacordo com o artigo 55, III, da Lei nº 8.666/93; ii) não apresentada comprovação de certificação da conveniada como entidade de utilidade pública e/ou beneficente de assistência social, em desacordo com o artigo 35, III, das Instruções nº 02/08; iii) não há demonstrativo evidenciando a economicidade do ajuste, em desacordo com o artigo 35, VI, das Instruções nº 02/08.

Já quanto ao termo aditivo, a fiscalização não registrou apontamento de irregularidade.

Segundo a Prefeitura, "Em que pese não existir especificamente uma cláusula "preço" no Termo de convênio nº 002/2013, consta em sua cláusula segunda, parágrafo quarto a menção de que tudo será sempre regido pelo Plano de Trabalho e com cronograma de desembolso, bem como cita em sua cláusula terceira, inciso I que os repasses serão sempre de acordo com a disponibilidade orçamentária, assim como o referido termo de convênio ainda controla a forma de aplicação e repasse dos recursos, de acordo com as cláusulas sexta e sétima."

Informou que aguarda o encaminhamento do certificado de utilidade pública da entidade.

Asseverou que os valores pelos serviços prestados estão alicerçados na Tabela SUS e que "(...) a economicidade do projeto encontra-se na melhoria de atendimento e implantação de novos serviços, sem que isto resulte num aumento excessivo de gastos para a Prefeitura."

A Fundação do ABC cresceu que "(...) teve seu Certificado de Filantropia renovado até o exercício de 2010. Quanto aos demais triênios, a Entidade protocolou seus pedidos de renovação tempestivamente, contudo, até o momento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

os pedidos de renovação não foram julgados em definitivo pelos Ministérios da Saúde e da Educação. Deste modo, não se pode censurar a Fundação do ABC pelo fato da morosidade no julgamento dos processos administrativos por Órgãos do Governo Federal.”

Foi aberto novo prazo para que os interessados informassem: **i)** por qual motivo não adotou o “contrato de gestão”, nos termos da Lei Federal nº 9637/98, para a administração e gerenciamento da Unidade de Pronto Atendimento localizada na Praça de Saúde de Franco da Rocha; **ii)** justificar o motivo da escolha da entidade para assunção dos serviços conveniados; **iii)** informar se há cobrança de taxa de administração neste convênio, e, em caso, positivo, detalhar todos esses custos.”

O Município informou que não possui legislação específica regulamentando o procedimento de qualificação das OS's, e que o Manual de Repasses ao Terceiro Setor estabelece a necessidade de legislação específica. Asseverou que a lavratura de convênio decorreu da jurisprudência deste Tribunal, e que a escolha da Fundação foi decidida após análise de propostas e melhor técnica. Afirmou inexistir taxa de administração.

A Fundação do ABC, por petição protocolada em 05/10/2015, requereu prorrogação de prazo por 05 dias, o que lhe foi deferido. No entanto, deixou o prazo transcorrer *in albis*.

MPC obteve vista dos autos.

É o relatório.

ak/



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto  
TC-33524/026/14

Não se mostrou acertada a decisão municipal de conveniar com a Fundação ABC para a execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, complexo regulador, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, centro de especialidades odontológicas, apoio à gestão dos serviços de rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

A complementaridade prevista no artigo 199 da Constituição Federal é para os casos em que a entidade já possua estrutura própria, a exemplo das Santas Casas, que firmam convênios com entes públicos para que, através de suas próprias instalações e mão de obra, atendam aos pacientes do SUS.

A instrução processual não deixa dúvida que pretendeu o Município não só terceirizar a mão de obra, como, também, outorgar à Fundação ABC a operacionalização, a administração e o gerenciamento dos estabelecimentos de saúde pertencentes ao município, consoante fls. 555/556.

Ademais, os planos de trabalho não atenderam a integralidade do que exige o §1º do artigo 116 da Lei nº 8666/93, posto que deles não constam o quantitativo das metas e os valores a serem repassados em razão da quantidade de serviços prestados, o que impossibilitará, quando do exame das prestações de contas, aferir a compatibilidade entre os valores repassados e a quantidade de serviços efetivamente prestados.

Ora, se era intenção do Município outorgar o gerenciamento de "uma" ou "outra" unidade de saúde a um particular, que o fizesse nas regras da Lei federal nº 9637/98 e no entendimento jurisprudencial deste Tribunal de Contas.

Não me restam dúvidas que os atos da municipalidade buscaram escapar das limitações e exigências impostas pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

própria Lei Municipal, evidenciando, desta forma, ter ocorrido violação aos princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, todos previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Por fim, o aditivo em apreço está contaminado pelos vícios averiguados no ajuste inicial, posto constituírem extensão do negócio principal, inteiramente dependente da existência, da validade e da eficácia do contrato a que se reporta.

Diante do exposto, voto pela **irregularidade** do convênio e do termo aditivo celebrados, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Proponho **severa recomendação** à Prefeitura Municipal de Franco da Rocha para que adote providências imediatas objetivando sanar as impropriedades constatadas na fundamentação deste voto. Aplico, ainda, **multa individualizada** de **200 UFESPs** ao Sr. Francisco Daniel Celeguim de Moraes, Prefeito Municipal responsável pela assinatura do convênio, por violação aos artigos 37 e 199, ambos da Constituição federal.